

## **PARECER 267/2019**

Parecer ao Projeto de Lei nº 100/2019 E, de 01 de dezembro de 2019, de autoria do Poder Executivo que *“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S/A e dá outras providências”*.

Com o aludido projeto de lei o Poder Executivo pretende obter autorização legislativa para contratar operação normal de crédito com o Banco do Brasil S/A, até o valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais).

De acordo com mensagem ao projeto de lei, trata-se de projeto que busca a arrecadação de recursos através do financiamento de crédito perante o Banco do Brasil S.A., cujo objetivo é a aquisição de financiamento destinados para obras de engenharia e construção, reforma e ampliação de prédios públicos da área da saúde, bem como pavimentações e recapamentos, classificadas como despesas de capital, visando a efetividade e eficiência dos serviços públicos prestados.

Explica que com os recursos que se pretende alcançar com a presente operação de crédito, conforme consta no projeto, além de ser utilizado para pavimentações e recapes de diversas vias do município, serão utilizados em obras de engenharia e construção, reforma e ampliação de prédios públicos de saúde, incluindo os dois imóveis da saúde localizados no Bairro do Guaçu e no Bairro Taboão, nos quais serão realizados, respectivamente, o serviço de saúde mental, onde abrigará no mesmo prédio público o CAPS – CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSOCIAL, bem como ambulatório de saúde mental adulto e

infantil e, no Taboão, funcionarão os serviços da unidade de saúde da mulher, atendendo, além de outras necessidades, a saúde reprodutiva da mulher da adolescência a terceira idade, com médicos ginecologistas, obstetras e mastologistas.

Vale citar que no tocante as obras de infraestrutura, como a pavimentação de vias, uma das localidades que será contemplada é o Jardim Santa Vitória, no qual buscará garantir pelo menos que as principais ruas sejam asfaltadas.

Quanto ao recapeamento, vários bairros serão contemplados e também os distritos (Mailasqui e São João Novo).

O presente projeto visa autorizar o Poder Público Municipal a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S/A, até o valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), com a finalidade de financiamento de obras de engenharia e construção, reforma e ampliação de prédios públicos de saúde, pavimentações e recapeamentos, cujo os recursos provenientes da operação deverão ser aplicados na execução dos empreendimentos previstos nos incisos do artigo 1º do projeto.

A minuta do financiamento segue anexa ao projeto de lei, revelando que o prazo de pagamento previsto é de 96 meses, com carência de 12 meses, iniciando-se o pagamento no 13º mês, ou seja, com prazo de amortização de 84 meses.

Esclarece o artigo 7º do projeto de lei que o pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito será feito por meio de débito em conta corrente do Banco do Brasil de titularidade do município.

É o relatório.

## **I - DA INICIATIVA DA PROPOSITURA**

A iniciativa legislativa de projetos de lei que tratem de matéria orçamentária e que autorizam a abertura de crédito, contrair empréstimos e a realização de operações de crédito é privativa do Poder Executivo. No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município dispõem que compete à Câmara Municipal deliberar sobre a aprovação de empréstimos de interesse do município. Desta forma, estão corretas a competência e iniciativa do projeto de lei.

A autorização para contratar operação de crédito junto a instituição bancária é, irrefutavelmente, situação eminentemente de matéria financeira. Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo municipal.

## **II - DIPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS SOBRE O TEMA**

O artigo 167, III da CF/88 **permite** a realização de empréstimos ou operações de crédito, **DESDE QUE** estas operações **não excedam o montante de despesas de capital** do ente federativo.

**Caso a operação de crédito exceda tal montante**, ela é proibida, a não ser que haja aprovação através de lei própria criando créditos suplementares ou especiais a ser aprovada pela maioria absoluta do Poder Legislativo.

O Senado Federal atualmente disciplina, por intermédio das Resoluções 40 e 43/2001, a realização de empréstimos e o oferecimento de garantias por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com a Resolução 40/2001, foi estipulada a **receita corrente líquida** como critério para aferição desses limites de endividamento, assim definida no art. 2º dessa Resolução:

*“Art. 2º. Entende-se por receita corrente líquida, para efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:*

*- nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;*

*\_ nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.*

Nos termos ainda da Resolução 43/2001, verifica-se:

**Art. 6º** O cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no art. 32, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

De acordo com a Proposta de Financiamento (anexo), a realização da operação de crédito atende aos limites impostos pela legislação para a concretização da operação.

Em se tratando de realização de operações de crédito, a Lei de Responsabilidade Fiscal consigna o cumprimento os requisitos necessários, previstos no artigo 32:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

**I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;**

Pelo texto da legislação, é necessário, para contrair operação de crédito que haja expressa autorização deste tipo de contratação no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou **então em lei específica**.

É certo afirmar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias contempla a possibilidade de o município realizar operações de crédito, conforme se observa no inciso I, artigo 16 da lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2020, Lei 4.991, de 25 de Julho de 2019.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – realizar operações de crédito, nos termos da legislação em vigor;

Outrossim, não obstante a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pretende o Poder Executivo obter autorização legislativa, por lei específica, para contratar o financiamento pretendido.

Portanto, não vislumbramos óbices quanto ao seguimento do projeto em estudo, estando apto a ser recebido pelo Plenário e após enviado para as comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade e Obras e Serviços Públicos.

E em relação ao mérito, a conveniência e oportunidade são de exclusiva competência dos Nobres Vereadores.

Maioria Absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 4 de dezembro de 2019

**VIRGINIA COCCHI WINTER**  
**Assessora Jurídica**

**YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO**  
**Assessor Jurídico**